



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.123, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a fixação da vida útil mínima e da reparabilidade de produtos, institui medidas de prevenção e repressão à obsolescência programada, cria o Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos, estabelece obrigação de reparar em categorias definidas, cria a Plataforma Nacional de Reparos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1842/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 20/08/2025 12:49:33.130 - Mesa

**PL n.4123/2025**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a fixação da vida útil mínima e da reparabilidade de produtos, institui medidas de prevenção e repressão à obsolescência programada, cria o Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos, estabelece obrigação de reparar em categorias definidas, cria a Plataforma Nacional de Reparos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para:

I – fixação e divulgação da vida útil mínima de produtos duráveis;

II – garantia de reparabilidade e fornecimento de peças durante a vida útil mínima;

III – prevenção e repressão à obsolescência programada;

IV – obrigação de reparar para categorias de produtos definidas em regulamento;

V – criação e funcionamento do Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos;

VI – criação da Plataforma Nacional de Reparos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – vida útil mínima: período, contado da entrega ao consumidor, durante o qual o produto deve funcionar adequadamente, observado o uso normal e as condições do manual;



\* C D 2 5 8 2 9 2 3 3 0 9 0 0 \*

II – durabilidade: aptidão do produto para manter desempenho e segurança ao longo da vida útil mínima, incluindo confiabilidade e reparabilidade;

III – reparabilidade: possibilidade de manutenção e conserto mediante peças, ferramentas, manuais e acesso a *software/firmware* necessários, por assistência autorizada ou independente;

IV – obsolescência programada: prática ilícita consistente em projetar, fabricar ou introduzir produto com vida útil artificialmente reduzida ou com barreiras desproporcionais ao reparo, para induzir substituição prematura;

V – índice de reparabilidade e durabilidade (IRD): pontuação padronizada, de 0 a 10, que informa, no ponto de venda físico e digital, a facilidade de reparar e a robustez esperada do produto.

Art. 3º O fornecedor deverá informar, de forma clara, ostensiva e em língua portuguesa:

I – a vida útil mínima;

II – o IRD do produto;

III – o Custo Efetivo de Reparo típico para falhas recorrentes, quando houver.

§ 1º O IRD seguirá metodologia definida pelo Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos e será exibido na embalagem, nota fiscal eletrônica e canais digitais do fornecedor e do comerciante.

§ 2º A vida útil mínima e o IRD não podem ser reduzidos após a oferta.

Art. 4º É obrigatória a manutenção do fornecimento de peças, ferramentas, manuais e atualizações de *software/firmware* essenciais por 10 (dez) anos após a última unidade fabricada, salvo prazo superior definido pelo Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos para categorias específicas.

Art. 5º É vedado:



\* C D 2 5 8 2 9 2 3 3 0 9 0 0 \*

I – utilizar cláusulas, *hardware* ou *software* que impeçam ou restrinjam reparo por terceiros, salvo justificativa técnica de segurança ou proteção de dados;

II – praticar preços de peças e ferramentas em patamar que inviabilize economicamente o reparo, nos termos de parâmetros do Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos.

Art. 6º Fica instituída a obrigação de reparar para as categorias sujeitas a requisitos de reparabilidade definidos pelo Poder Executivo, observadas as listas e critérios aprovados pelo Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos.

Parágrafo único. O fabricante deverá realizar o reparo em prazo razoável e por preço razoável, conforme definido pelo Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos, divulgando previamente tabela de serviços e prazos.

Art. 7º Fica criada a Plataforma Nacional de Reparos, de acesso público, para:

I – cadastro de assistências técnicas (autorizadas e independentes) e comparação de orçamentos;

II – disponibilização do Formulário Padrão de Informação de Reparo, com validade mínima de 30 (trinta) dias para as condições ofertadas;

III – consulta a estoques de peças e prazos de entrega;

IV – registro de indicadores de desempenho e reclamações.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos, órgão colegiado, consultivo e normativo, vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJSP).

Art. 9º Compete ao Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos:

I – estabelecer e revisar, a cada 12 (doze) meses, tabelas de vida útil mínima e metodologias do IRD por categoria;



\* C D 2 5 8 2 9 2 3 3 0 9 0 0 \*

II – definir critérios de preço razoável de peças e serviços, à luz de estudos do Inmetro;

III – aprovar listas de categorias sob obrigação de reparar;

IV – propor sanções administrativas e encaminhar ao Ministério Público indícios de crime;

V – realizar consultas públicas e audiências;

VI – articular-se com Inmetro, Ibama e órgãos ambientais para a economia circular;

VII – publicar relatório anual de cumprimento e resultados.

Art. 10. A composição, o funcionamento e os processos deliberativos do Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos serão definidos em regulamento, assegurada a participação paritária entre Poder Público, sociedade civil, comunidade científica, setor produtivo e assistência técnica independente.

Art. 11. A fiscalização caberá à Senaçon, ao Inmetro e aos Procons, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e dos órgãos ambientais.

Art. 12. Quando o consumidor optar por reparo em garantia legal, o prazo da garantia legal será acrescido de 1 (um) ano a contar da retirada do produto reparado.

Art. 13. A prática de obsolescência programada sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das do CDC:

I – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual do grupo econômico no país;

II – apreensão do produto e suspensão de venda;

III – obrigação de fazer (fornecimento de peças, manuais ou desbloqueio técnico);

IV – reparação integral dos consumidores lesados;

V – comunicação pública corretiva nos mesmos meios e alcance da oferta.



\* C D 2 5 8 2 9 2 2 3 3 0 9 0 0 \*

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções civis e administrativas, a obsolescência programada configura ilícito sujeito à responsabilização penal nos termos de lei específica, observado o devido processo legal.

Art. 14. Cobranças por “taxas” de desbloqueio, pareamento ou calibração necessários ao funcionamento pós-reparo são abusivas, salvo justificativa técnica homologada pelo Inmetro e publicada no portal do Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos.

Art. 15. O descumprimento do dever de informação sobre vida útil mínima e IRD implica:

- I – multa;
- II – obrigação de reetiquetagem;
- III – extensão da garantia legal pelo período sonegado;
- IV – direito de arrependimento estendido por 60 (sessenta) dias.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, inclusive: IRD, categorias com obrigação de reparar, critérios de preço razoável e integração da Plataforma Nacional de Reparos aos cadastros públicos.

Art. 17. Os fornecedores terão 180 (cento e oitenta) dias adicionais para adequação de rotulagem e canais digitais; e 360 (trezentos e sessenta) dias para garantir disponibilidade de peças e manuais conforme o art. 4º.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto com a convicção de que o Brasil não pode mais tolerar a lógica de descarte rápido e substituição forçada que



\* C D 2 5 8 2 9 2 3 3 0 9 0 0 \*

domina o mercado de bens duráveis. Ao longo da minha trajetória, acompanhei de perto a frustração de consumidores que, mesmo adquirindo produtos de marcas reconhecidas, veem sua vida útil comprometida por práticas deliberadas ou por barreiras artificiais ao reparo. É um problema que afeta diretamente a economia das famílias, pressiona o meio ambiente e cria um ciclo de desperdício que não condiz com um país que busca desenvolvimento sustentável.

Hoje, a obsolescência programada não é apenas uma questão de consumo: é uma prática que fragiliza a confiança do cidadão no mercado, impõe custos indevidos e, no caso do Norte e de Roraima, onde a logística de reposição é lenta e cara, representa um verdadeiro ataque à dignidade do consumidor. Um equipamento que poderia durar dez anos é trocado em dois ou três, não por desgaste natural, mas por estratégia comercial. Isso gera não apenas prejuízo financeiro, mas também exclusão digital e tecnológica, pois nem todos conseguem arcar com a reposição imediata.

O que proponho vai além de proibir a obsolescência programada. É uma política pública que assegura três pilares: informação clara, para que o consumidor saiba qual é a vida útil mínima e a reparabilidade de um produto; reparabilidade garantida, com peças, manuais e atualizações acessíveis; e sanções proporcionais, capazes de desestimular qualquer fabricante ou importador a reduzir artificialmente a durabilidade de seus produtos.

Inspirei-me em experiências consolidadas no mundo. A França já tipifica a obsolescência programada como crime e obriga a exibição do índice de reparabilidade e durabilidade. A União Europeia, em diretiva recente, instituiu o “direito ao reparo” e ampliou a garantia legal para produtos reparados. Estados como Nova Iorque aprovaram leis que garantem a oficinas independentes e consumidores o acesso a peças e ferramentas. Esses modelos mostram que é possível equilibrar inovação tecnológica com durabilidade e respeito ao consumidor.

Ao criar o Conselho Nacional de Durabilidade e Reparabilidade de Produtos, garantimos que a lei se mantenha viva e adaptada às inovações,



\* C D 2 5 8 2 9 2 3 3 0 9 0 0 \*

ouvindo indústria, consumidores, assistência técnica e comunidade científica. A Plataforma Nacional de Reparos vai dar transparência e facilitar o acesso a orçamentos, peças e prazos, empoderando o consumidor na tomada de decisão.

Este projeto é pragmático: define parâmetros técnicos, prazos, critérios objetivos e sanções claras. É também preventivo: ao informar e garantir reparabilidade, desarma o ciclo de descarte precoce e valoriza a economia circular. É uma medida que favorece tanto o consumidor quanto o comerciante honesto, que hoje concorre com empresas que lucram encurtando artificialmente a vida dos produtos.

Defendo que esta proposta é juridicamente sólida e, também, socialmente necessária e economicamente inteligente. Ela corrige uma injustiça histórica nas relações de consumo, preserva recursos, estimula a inovação responsável e fortalece o direito básico do cidadão a adquirir produtos duráveis e plenamente funcionais pelo tempo que lhe foi prometido.

Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para que possamos transformar esta iniciativa em lei, assegurando ao povo brasileiro — especialmente às regiões mais remotas e penalizadas pela reposição cara e demorada — um consumo mais justo, sustentável e digno.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**